



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.376, DE 2019

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para incluir o transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

Autor: SENADO FEDERAL - IZALCI LUCAS

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.376, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do Ilustre Senador Izalci Lucas, busca alterar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, para incluir, além do sistema de transporte coletivo interestadual, já previsto na Lei, o sistema de transporte coletivo interestadual de caráter urbano na reserva de vagas para jovens de baixa renda.

O Autor¹ defende que alguns municípios de Goiás, como Águas Lindas e Novo Gama, são muito próximos do Distrito Federal, bastando atravessar uma pista. Grande parte dos alunos estuda no Distrito Federal. Eles têm que pagar por um transporte interestadual, com uma passagem muito mais cara, inclusive.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Viação e Transportes – CVT; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

¹ <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/808366129/projeto-que-garante-passagem-gratuita-a-jovens-de-baixa-renda-e-aprovado-na-ci>, acessado em 28 de setembro de 2021.





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, instituiu o Estatuto da Juventude, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

De acordo com o art. 31 do Estatuto da Juventude, o jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade. O art. 32 da mesma Lei contempla, no sistema de transporte coletivo interestadual, de acordo com os incisos I e II :

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Conforme o art. 33 da Lei citada, “a União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.”

Jovens de 15 a 29 anos², com renda de até dois salários mínimos, podem viajar de graça em ônibus que façam rotas interestaduais. O direito foi regulamentado em 2016 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Atualmente, a gratuidade e o desconto são válidos apenas para ônibus convencionais e em viagens entre estados diferentes.

² <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/808366129/projeto-que-garante-passagem-gratuita-a-jovens-de-baixa-renda-e-aprovado-na-ci>, acessado em 28 de setembro de 2021.



* c d 2 1 0 1 6 2 4 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

O Projeto de Lei em análise esclarece que, no caso de municípios ou cidades vizinhas de dois estados diferentes — o chamado transporte interestadual urbano —, os jovens de baixa renda também passam a ser contemplados.

Sendo assim, nada mais justo que se estenda ao sistema de transporte coletivo interestadual de caráter urbano a reserva de vagas para jovens de baixa renda, já prevista para o sistema de transporte coletivo interestadual.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.376, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-15227



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210162445800>
**Camara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br**

Apresentação: 27/10/2021 19:19 - CSSF
PBI 1 CSSF ⇒ PBI 1376/2019

LexEdit